



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
TIAGO DALSSASSO

Praça Del Comune, Centro,
Nova Trento - SC, 88240-000

Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Nova Trento-SC

Ofício nº 125/2021

*Despacho para a Procuradoria deste município
para análise acerca da legalidade de
Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tal solicitação e do presente certame.*

Tiago Dalssasso
13/04/2021

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Nova Trento-SC, vem informar e requerer à Vossa Excelência, o que segue:

1. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Nova Trento-SC solicitou a realização de procedimento de licitação para aquisição de cestas básicas a serem disponibilizadas a famílias em situação de vulnerabilidade;

2. Cumpre esclarecer que, a solicitação se deu no sentido de que fossem mantidas as mesmas especificações e os mesmos produtos que já compõem a cestas básicas objeto da última licitação, realizada pelo Município, solicitando-se apenas a inclusão de itens de higiene em razão da pandemia COVID 19, sendo dois sabões de 200g e dois sabonetes;

3. Ocorreu que, quando da confecção do edital de licitação (Processo Licitatório nº 031/2021, Pregão Eletrônico nº 022/2021), fez-se constar do edital exigências que, salvo melhor juízo, acabaram por restringir competitividade do certame, influenciando diretamente no resultado final do processo licitatório, em especial no preço das cestas básicas;

4. A título de exemplificação, exigiu-se em alguns itens: *laudo bromatológico, conforme resolução vigente, de laboratório credenciado pela ANVISA ou ministério da agricultura com emissão não superior a 180 dias; para o item Café – em pó, exigiu-se que, além de embalagem de poliéster metalizado (à vácuo), houvesse reembalagem em caixa de papelão reforçado; no item farinha de trigo, além do laudo*

AD



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

bromatológico, exigiu-se que a embalagem fosse de plástico (e não papel); no item sabonete exigiu-se conter glicerina;

5. Enfim, houve que, como resultado de tais exigências, apenas três empresas participaram do certame, sendo atingido preços entre R\$ 112,90, R\$ 150,00 e R\$ 154,00, quando, atualmente, o custo da cesta básica adquirida pelo Município é de R\$ 69,60, sendo a média dos três orçamentos apresentados como referência para licitação, ficou em R\$ 102,67.

6. Entretanto, em virtude das exigências estabelecidas no edital, em tese, haveria a necessidade de desclassificação do primeiro colocado pelo motivo de não atendimento das exigências com relação ao laudo bromatológico do café e tipo de embalagem do café e do trigo;

7. Destaca-se que, por exemplo, o café ofertado pela primeira colocada, marca odebretch, é o mesmo que compõem a atual cesta básica fornecida pela secretaria, além do que o trigo atualmente fornecido pela secretaria é embalado em papel e não em plástico, conforme exigido no edital da licitação ora em discussão;

8. Especificamente sobre a exigência de laudo bromatológico, há decisão do TCE-SC sobre o tema (REC13/00638270) onde verificou-se a irregularidade em tal exigência, em virtude de, justamente, prejudicar a competitividade do certame, cita-se trecho:

[...] Sustenta o Recorrente em suas razões recursais (fls. 04-07), do REC 13/00638270, em síntese que, “a exigência de apresentação do Laudo Bromatológico encontra-se fundamentada no art. 15, § 4º da Resolução FND/CD/Nº 32, a qual estabelece normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar”.

Mais adiante, alega que a exigência de apresentação do referido laudo não afronta os princípios da licitação insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, que sua exigência está de acordo com o princípio da Constitucional da Legalidade, visto que está normatizado no art. 15, § 4º da Resolução FND/CD/Nº 32.

Por fim, menciona que, nos termos do relatório de fls. 103 do processo REP 09/00697652, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações posicionou-se no sentido da legalidade da exigência de Laudo Bromatológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

O centro da questão limita-se quanto à observância ou inobservância do Princípio da Legalidade ao exigir o Laudo Bromatológico e, se esta exigência estimula o tratamento desigual entre os licitantes, considerando o elevado custo do Laudo, a participação de empresas de menor potencial econômico seria dificultada.

Vale Ressaltar que, embora a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº 316/2009, (fls. 98) dos autos REP 09/00697652, inicialmente tenha emitido parecer no sentido da legalidade da exigência do Laudo Bromatológico, ante a previsão do art. 14 § 4º da Resolução FND/CD/Nº 32, de 10 de agosto de 2006 (que estabeleceu as normas para a execução do Programa de Alimentação Escolar), o Corpo Técnico mudou seu posicionamento.

Após o Parecer nº MPTC/1.772/2011 (fls. 113-124), oportunidade em que o Ministério Público Especial manifestou-se no sentido de que a exigência do Laudo Bromatológico do vencedor do certame, estaria o Edital estimulando o tratamento desigual entre os licitantes, a DLC ao emitir o Relatório de Reinstrução nº DLC-565/2011 (fls. 203-230) mudou seu posicionamento, conforme se verifica da transcrição abaixo:

[...] Alegaram também que “o laudo bromatológico não constitui afronta ao Princípio da competição em igualdade de condições entre os licitantes.”

A resposta não deve ser aceita, tendo em vista que a exigência se mostrou restritiva a participação de empresas nesse procedimento – pregão presencial – com apenas um licitante, conforme consta em registro no sistema e-Sfinge, às fls. 202.

Portanto, a restrição permanece, em face da exigência de apresentação de Laudo Bromatológico, em desacordo com o disposto no art. 3º caput, da Lei (Federal) nº 8.666/93.

[...]

Ao adentrar no mérito da questão, cumpre analisar a referida exigência de Laudo Bromatológico à luz do Princípio Constitucional da Legalidade.

Sustenta o Recorrente em suas razões recursais (fl. 06) que agiu dentro da legalidade e que: “Imputar penalidade a qualquer pessoa por agir absolutamente dentro dos ditames legais é inconcebível em um Estado Democrático de Direito, contraria fundamentos basilares desta instituição, tal punição deve ser revista e anulada.”

Todavia, não assiste razão o Recorrente. A época do lançamento do edital, objeto da presente licitação, já estava vigendo a Resolução FNDE/CD/Nº 38, de 16 de julho de 2009, revogando a norma trazida pelo Recorrente, ou seja, a Resolução FND/CD/Nº 32, conforme já se manifestou o Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca (fls. 252), em seu Voto, nos autos REP 09/00697652.

A Resolução a ser obedecida na época dos fatos é a FNDE/CD/Nº 38, de 16 de julho de 2009, que em seu artigo 25, assim determina:

Art. 25. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo VI), observando-se a legislação pertinente.

§ 1º Os produtos alimentícios a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais do Distrito Federal, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

encaminhado o original ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente pelas Entidades Executoras, em âmbito local.

§ 3º Cabe à EE, à UEx e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo

Programa.

§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

Importante salientar que, a Resolução FNDE/CD/Nº 38, de 16 de julho de 2009, em seu art. 61, revogou expressamente a CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, conforme transcrição abaixo:

Art. 61. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006; nº 38, de 19 de agosto de 2008 e demais disposições em contrário.

Ao contrário das razões trazidas pelo Recorrente, a Resolução FNDE/CD/Nº 38 não traz exigência da obrigatoriedade do fornecedor apresentar Laudo Bromatológico. Por meio de simples leitura do art. 25, acima transcrito, verifica-se que a Entidade Executora – EE deverá prever no edital a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, os quais serão submetidos a teste após a fase de habilitação.

Outrossim, na forma do art. 25 Resolução FNDE/CD/Nº 38, de 16 de julho de 2009, referente ao controle de qualidade, este restringe-se ao Termo de Compromisso firmado (anexo VI da Resolução), pelo qual o Prefeito Municipal compromete-se a determinar a inspeção sanitária dos alimentos através da Secretaria ou Departamento de Saúde do Município, admitida parceria com a Secretaria de Saúde Estadual.

Portanto, não há amparo legal para a exigência do Laudo Bromatológico, sua exigência estimula tratamento desigual entre as empresas de pequeno porte econômico, que diante do elevado custo do referido Laudo, não teriam condições de competir em iguais condições, ferindo assim o Princípio da Competitividade nas Licitações.

Cumpre ressaltar também, que a modalidade de Licitação adotada pela Administração Municipal, nos termos do art. 3º, inc. II da Lei 10.520/02, veda especificações que, por excessivas irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Conforme se depreende do Voto do Auditor Gerson dos Santos Sicca (fl.254), a exigência do Laudo Bromatológico seria uma medida somatória a segurança alimentar e sem justificativa fundamentada, haja vista que o controle de qualidade dos alimentos deve ocorrer nos moldes do Termo de Compromisso firmado, em que o Prefeito Municipal se compromete a determinar a inspeção sanitária através da Secretaria ou Departamento de Saúde do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

Assim, a Diretoria de Recursos e Reexames manifesta-se pela manutenção da multa constante do item 6.2.1.1 da Decisão recorrida, aplicada ao Recorrente, uma vez que a exigência do Laudo Bromatológico prejudicou a competitividade da licitação.

9. Assim, na hipótese de manutenção e homologação da presente licitação, hipótese em que, desclassificada a primeira empresa, seria, necessariamente, chamada a segunda ou, sucessivamente a terceira, colocada, resultaria em diferença no valor de contratação **entre 32,86% (segunda colocada) e 36,84% (terceira colocada), o que multiplicado pelo número de cestas básicas licitadas resultaria, no valor médio de acréscimo entre R\$ 29.680,00 e R\$ 33.280,00.**

Ante o exposto, considerando os fatos acima elencados e sempre almejando o interesse público, em especial no que se refere ao imprescindível zelo pelos recursos públicos, esta Secretaria solicita seja, mediante prévia consulta ao setor jurídico, realizada nova licitação para aquisição das cestas básicas, readequando-se no novo edital, as especificações constantes dos últimos editais licitatórios promovidos pelo município para o mesmo objeto.

Sendo o que tinha para o momento, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação de Nova Trento-SC se coloca à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos votos de estima e apreço.

Nova Trento/SC, 13 de abril de 2021.

MARIA CRISTINA ADAMI

Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação de Nova Trento-SC